12 FEPEG FÓRUM ENSINO · PESQUISA · EXTENSÃO · GESTÃO
CIÊNCIA E TECNOLOGIA: IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
REALIZAÇÃO: Unimontes PIBID Unimontes
APOIO: FAPEMIG FADENOR
ISSN: 1806-549X

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO PRÁTICA RESTAURATIVA E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Autores: JONATHAN DAVID DIAS DO ROSÁRIO, FERNANDA ROCHA GOMES PEDROGA, IGOR FRANCISCO DOS SANTOS, LARA MAIA SILVA GABRICH, JÉSSICA CAROLINE ARAÚJO NUNES, THAYANA STHEFANY PEREIRA BARBOSA

Introdução

A justiça restaurativa, termo originado do inglês *Restorative Justice*, é a ação de "refazer ou consertar o quebrado, renovando o deteriorado" (FERREIRA, 2010, p. 664), isto é, restabelecer as relações ora rompidas.

Conforme interpretação expansiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no art. 1º. da Resolução n° 225/2016, a justiça restaurativa é o "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias" a fim de solucionar as lides no sistema jurisdicional brasileiro (BRASIL, 2016).

No cerne da justiça restaurativa, questionamentos são necessários indagados quanto a viabilidade da utilização da mediação como forma de acesso à justiça restaurativa no Brasil. Ademais, busca-se analisar a recomposição de danos pela mediação no campo teórico da justiça restaurativa.

Neste viés, o presente trabalho objetiva analisar a mediação de conflitos como prática restaurativa e o acesso à justiça no Brasil. Justifica-se o estudo da mediação de conflitos com prática restaurativa, haja vista a ineficácia da jurisdicidade estatal brasileira, buscando compreender os seus fundamentos e objetivos, bem como o que motiva ser considerada prática restaurativa.

Material e métodos

Quanto à metodologia, tratou-se de uma pesquisa exploratória. Quanto ao procedimento de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental. Em relação à análise de dados, adotou-se uma pesquisa com abordagem qualitativa.

Resultados e discussão

O conflito está presente na organização das sociedades desde os primórdios dos tempos, sendo necessário desenvolverem mecanismos para a resolução dos conflitos, internos e/ou externos, com a aplicação de sanções ou mediante o diálogo (LARA, 2013).

Pela via da sanção, temos a justiça retributiva, rito solene e público em que os membros principais é o juiz, na figura do Estado e os profissionais do Direito, os advogados, isolando a ressocialização da vítima e do infrator, objetivando a penalização, isto é, a paz social baseada na tensão processual (PINTO, 2005).

Pela outra via, do diálogo, a justiça restaurativa é o ato comunitário, no qual participa a vítima, o infrator e todos os envolvidos da comunidade, em um procedimento informal, considerando a formalidade da justiça retributiva, fundamentado na confiabilidade (PINTO, 2005).

No sistema jurisdicional brasileiro utiliza-se das duas vias jurisdicionais para resolução dos conflitos no âmbito social: a justiça retributiva, modelo adjudicatório e a justiça restaurativa, modelo de justiça reparadora (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

No Brasil, a justiça restaurativa no Brasil, por meio da Resolução n° 225/2016, surge como forma alternativa de acesso à justiça, auferindo multiportas ao sistema jurisdicional, apesar de não ter originado de maneira espontânea, mas no cerne de uma "profunda crise da juridicidade estatal oficial brasileira", dada a morosidade do sistema processual brasileiro (SALM; LEAL, 2012, p. 215). Percebe-se que:

> No passado, tanto a academia como o judiciário, como organizações, não estavam preparadas para esta possibilidade de justiça, pois estavam organizados de maneira a servir a uma justiça formal, legalista e punitiva, com muito pouco espaço para outras possibilidades. Contemporaneamente, a partir de algumas mudanças conjecturais[3], pode-se dizer que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos – na construção de espaços de diálogo mais democráticos (SALM; LEAL, 2012, p. 196).

Entretanto, a partir da mudança de perspectiva de conceber o infrator, tem-se criados mais espaços emancipadores na resolução dos conflitos, dando autonomia nas decisões e reintegrando a vítima, o infrator e a comunidade (Gimenez; Spengler, 2018).

As formas de resolução de conflitos são classificadas em três categorias: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição (LARA, 2013).

A autocomposição ocorre "quando há despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, quer pela aceitação ou resignação [...], quer pela concessão recíproca" (LARA, 2013, p. 49) das partes envolvidas na lide, ou seja, mediante a atuação de um terceiro facilitador, as partes chegam a um acordo, ponderando as vantagens e desvantagens a ele auferidas, podendo ser por meio da mediação ou conciliação.

De acordo com Martins (2007, p. 49), a "mediação tem sua origem na palavra latina *mediare*, que significa dividir, meio pelo qual se intervém", isto é, a mudança do modelo perde-ganha para o modelo ganha-ganha, é um processo por meio do qual os litigantes buscam auxílio de um terceiro neutro e imparcial que irá buscar conversar, refletir e entender o conflito, visto que é as próprias partes que tomam a decisão, agindo o mediador como um facilitador para conflitos subjetivos nos quais exista relação entre os envolvidos (SENA, 2007).

ISSN: 1806-549X

A mediação, técnica ou prática na justiça restaurativa, possibilita o consenso entre a vítima e o infrator, sendo guiado por facilitadores competentes e imparciais, esforçando-se para ser inclusivo e colaborativo, participação voluntária e o ambiente de confiabilidade, de confiança para restaurar às relações, incumbindo ao Poder Judiciário o papel de garantidor, de meios de restauração de conflitos como a mediação, bem como de outros mecanismos, além da solução habitual, a jurisdicional, incentivando e orientação os indivíduos quanto aos procedimentos (PINHO, 2012).

Nessa perspectiva, é necessário que o sistema jurisdicional brasileiro aplique a mediação como forma de acesso formal e material à justiça pelos jurisdicionados (LARA, 2013), apresentando-se como uma realidade processual brasileira, tanto no âmbito jurisdicional quanto na esfera extrajudicial, assumindo o juiz, representante do Estado, a posição de garantidor e pacificador das relações sociais, permitindo que sejam utilizados instrumentos consensuados para a resolução do conflito, antes de acionar a jurisdição.

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que a mediação é usada como prática restaurativa a fim de efetivar o acesso à justiça no Brasil, pois substitui o modelo adversarial, no qual uma das partes ganha e outra perde, para um modelo no qual ambas as partes ganham, mitigando seus intentos com intuito de favorecer o diálogo e, posteriormente, chegarem a um acordo, possibilitando restabelecer as relações rompidas entre a vítima e o infrator. De um lado, a vítima recebe o tratamento adequado quanto ao que lhe foi lesado e, por outro, propicia que o infrator repare as suas ações ou omissões. Ressalta-se que a mediação não objetiva a impunidade, haja vista que o indivíduo será responsabilizado pelos seus atos, mas de tratar adequadamente o conflito.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n. 101, p. 173-184, 30 maio 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/revusp/article/view/87825/90746>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 13 set. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2010.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. p. 224-260, 2018. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8., nº 1. abr. 2018. Brasília: UniCEUB, 2018.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, p. 101. 2013. Disponível em: < http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta__o___caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 out. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação e o Código de Processo Civil Projetado. p. 23. 2012. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/31726960/A_MEDIACAO_E_O_CPC_PROJETADO_280612.doc>. Acesso em: 14 out. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. **Justiça Restaurativa**, p. 19-39, 2005. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, julho de 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 set. 2018.

SENA, Adriana. Revista do Tribunal Regional 3º Região. Belo Horizonte, v.46, n.76, p. 93-114, dez. 2007.Disponível em: < https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf> Acesso em: 23 set. 2018.